



Número: **0600148-98.2023.6.09.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ITANEY FRANCISCO CAMPOS - Presidente**

Última distribuição : **13/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37539806	20/04/2023 17:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600148-98.2023.6.09.0000

PROCEDÊNCIA: GOIÂNIA - GOIÁS

RELATOR: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TV – ABERT, pedindo autorização de prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária, nos moldes contidos no art. 14, § 2º, da Res. TSE 23.679/2022. (ID 37516941)

Em suas razões, argumenta que em determinadas situações resta evidente a impossibilidade de veiculação das inserções nos moldes previstos na Lei 14.291/2021.

Pondera, a título de exemplo, que no caso da emissora que transmitir o programa “Voz do Brasil” das 19h30 às 20h30, não haveria como realizar as inserções de nenhuma propaganda partidária nesta mesma faixa de horário, não cumprindo, portanto, o dever de veiculação de até 3 inserções conforme determina a legislação.

Nesse contexto, requer autorização para prorrogação do horário de exibição das inserções em razão da veiculação diária do programa “A Voz do Brasil”, eis que sua transmissão deve ser realizada sem cortes, nos termos do § 4º, do art. 38, da Lei nº 4.117/62*.

De igual modo, deduz a mesma impossibilidade quando houver na programação da emissora eventos esportivos, cerimônias religiosas, bem como coberturas jornalísticas ao vivo.

Ainda, noticia que o TSE, ao apreciar requerimento semelhante nos autos PJe 0600058-42.2023.6.00.0000, deferiu parcialmente os pedidos, para autorizar, em âmbito nacional, as referidas prorrogações, consignando que compete aos tribunais regionais a apreciação dos pedidos que se refiram às inserções estaduais.

Por fim, havendo inserções em número maior que os intervalos disponíveis, requer autorização



para a redução do espaçamento de 10 (dez) minutos, exibindo até duas inserções por intervalo comercial.

Por seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral, acolhendo parcialmente os pedidos formulados, manifesta-se em sentido contrário ao espaçamento de 10 minutos entre as inserções partidárias, e ainda pela inviabilidade da prorrogação dos horários das inserções em virtude de coberturas jornalísticas. (ID 37538873).

É o relatório. Decido.

A pretensão materializada no presente requerimento encontra-se prevista no art. 14, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022, que regulamenta a exibição de propaganda partidária na faixa de horário das 19h30 às 22h30, quando impossibilitada sua inserção em razão das hipóteses de transmissão de eventos desportivos, coberturas jornalísticas ao vivo, do programa “Voz do Brasil” ou de cerimônias religiosas.

Eis o texto do precitado artigo:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

Submetida a questão à Corte Superior, em âmbito nacional, foi autorizado o alargamento da faixa de horário para exibição da referida veiculação. Eis a referida ementa:

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600105-50.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN.

“PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RES.-TSE Nº 23.679/2022. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. INSERÇÕES NACIONAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS E DE EVENTOS DESPORTIVOS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RES.-TSE Nº 23.679/2022. DEFERIMENTO PARCIAL.”

Nesse sentido, em observância ao § 2º, do art. 14, da referida Resolução, bem como a necessidade de se uniformizar o entendimento fixado pela Corte Superior, entendo que a pretensão aqui deduzida merece, em parte, também ser atendida.



Por oportuno, insta consignar que as veiculações de propaganda partidária no rádio e TV, em âmbito regional, estão previstas no art. 14, I, b, da Res. TSE nº 23.679/2022, verbis:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

(...)

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II](#));

(...)

Pois bem.

Quanto ao programa “A Voz do Brasil”, veja-se que há, de fato, uma incompatibilidade entre o § 4º, do art. 38, da Lei nº 4.117/1962, que determina a transmissão do referido programa de forma ininterrupta, e o contido no art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos.

Diante disso, na mesma linha do quanto decidido pelo TSE, às segundas, quartas e sextas-feiras, quando as inserções estiverem em colisão com a programação “A Voz do Brasil”, as emissoras de rádio que veiculam as inserções de propaganda partidária poderão fazê-la no intervalo das 19h30 até 0h00 (meia noite).

No que se refere às cerimônias religiosas previamente agendadas que ocorrerem às segundas, quartas e sextas-feiras, idêntico raciocínio pode ser aplicado. Desse modo, nas hipóteses em que há colisão entre as celebrações religiosas previamente agendadas e as inserções estaduais de propaganda partidária, no horário entre as 19h30 e 22h30, as emissoras de rádio e televisão poderão se utilizar do alargamento do horário de exibição da referida propaganda.

Mesmo tratamento deve ser dado às transmissões esportivas previamente agendadas e exibidas “ao vivo”. Nesse sentido, havendo eventos esportivos às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário entre as 19h30 e 22h30, cuja interrupção possa prejudicar o seu acompanhamento, autoriza-se o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária até 0h00.

Insta consignar que as demais faixas de exibição deverão ser observadas para a transmissão das respectivas inserções, porquanto os horários excepcionalmente estendidos devem ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser realizadas no horário regulamentado em face da transmissão do programa “A Voz do Brasil”, de cerimônias religiosas ou de eventos desportivos.

De modo diverso, relativo aos eventos de cobertura jornalística, entendo que o pedido não merece prosperar. A uma, porque notório que os noticiários são intercalados por veiculações publicitárias. A duas, porque o requerimento mostra-se genérico e abstrato, não havendo situação real e concreta a amparar a requerida dilação do período.



Sobre o tema, eis o trecho da decisão do Ministro Fachin nos autos do PJe 0600105-50.2022:

Em relação aos eventos de cobertura jornalística, contudo, entendo que a decisão esgrimida não deve ser reconsiderada. Isso porque seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais.

Por fim, a requerente informa que tem recebido diversas solicitações no que diz respeito ao procedimento de prorrogação de horário de transmissão de propaganda partidária autorizada pelo § 2º do art. 14 da Res. TSE nº 23.679/22. Pondera que o pedido em tela "(...) busca uma decisão que dê real efetividade e eficácia almejadas pelo art. 14, 2º, da Resolução nº 23.679/2022 (...)" (ID 36997606).

Nesse contexto, requer seja deferido, quando necessário e em caráter de exceção, a redução do espaçamento de 10 minutos para exibir até duas inserções por intervalo comercial.

Não obstante as alegações ora deduzidas, registre-se que o deferimento do pedido ora aduzido encontra óbice, porquanto revela-se, à semelhança do pedido acima, genérico e abstrato, a exigir demonstração individualizada de eventual impossibilidade de observância do previsto no caput do art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos.

Ante o exposto, acolho em parte os pedidos formulados, para autorizar a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda partidária em âmbito estadual até a 0h00, nas segundas, quartas e sextas-feiras, em conformidade com o § 2º, do art. 14, da Res. 23.679/22, nos dias em que houver transmissão do programa "A Voz do Brasil", bem como nos dias em que houver celebração de solenidades religiosas ou eventos desportivos ao vivo, previamente agendados, cuja natureza importe prejuízo ao seu regular acompanhamento.

Os horários excepcionalmente estendidos em razão desta decisão, deverão ser utilizados somente para contemplar as inserções que não puderem ser veiculados no período regular previsto na Res. nº 23.679/22, devendo as demais faixas de exibição previstas no art. 14, II, da supracitada Resolução, serem observadas.

Quanto aos eventos esportivos nos quais houver regular exibição de propaganda comercial, deverá este espaço ser utilizado para a veiculação das referidas inserções de propaganda partidária.

Por fim, quanto a eventuais pedidos feitos a esta Justiça Eleitoral, estes serão apreciados na oportunidade em que forem formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, datado conforme assinatura digital.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

Presidente do TRE-GO



* Art. 38 (...)

§ 4º O programa de que trata a alínea e do **caput** deste artigo deverá ser retransmitido sem cortes, (..)



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-02 em 28/04/2023 11:58:48

Número do documento: 23042017070259500000037055626

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042017070259500000037055626>

Assinado eletronicamente por: ITANEY FRANCISCO CAMPOS - 20/04/2023 17:07:02